



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027999320168140000  
AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO: JOSE BRABO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CABERIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 ATINENTE A ESTE QUANTUM. QUESTÃO QUE NÃO FAZ PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I – Aduziu o Recorrente que a decisão agravada deveria ser considerada nula, em função de não ter ocorrido a intimação do auto de penhora e avaliação (em momento processual anterior), o que, segundo o agravante, teria servido de óbice ao exercício do contraditório e ampla defesa, culminando na decisão agravada que 1) deferiu ao exequente o depósito em juízo do valor da parcela final do bem; 2) deferiu, em favor do exequente, a imissão na posse do imóvel adquirido por ele na planta.

II - No presente caso, não obstante as alegações do agravante, constata-se que foi dado pleno conhecimento sobre a constrição a ser efetivada, via penhora on line, conforme se denota mediante a certidão de intimação para fins de agravo (fl. 37), a qual demonstra que houve a publicação da dita decisão no DJE em 27/02/2015 e que o causídico do agravante recebeu o documento (certidão) na data de 10/03/2015, tendo ciência inequívoca de seu teor. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão agravada pela inobservância de preceito legal, que violasse o contraditório e a ampla defesa.

III - O recorrente também aduziu que a execução provisória não poderia abranger a condenação referente aos danos morais e nem incidir a multa do 475-J (10%) sobre este quantum. No entanto, esta questão não faz parte da decisão agravada, posto que não merece ser conhecida.

IV – Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027999320168140000  
AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO: JOSE BRABO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos do



cumprimento de sentença, cujo exequente é JOSE BRABO DE CARVALHO e o executado é GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

O juízo singular, na decisão agravada, 1) deferiu ao exequente o depósito em juízo do valor do financiamento; 2) deferiu, em favor do exequente, a imissão na posse do imóvel adquirido por ele na planta; e 3) dispensou a caução, com base no art. 475-O, §2º, II do CPC.

O Agravante se volta contra a decisão agravada alegando que o juízo a quo não lhe deu oportunidade para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença; que jamais foi intimado do termo de penhora, sendo impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa. Comentou que o valor deferido para o depósito judicial estava aquém do devido, pois foi baseado em cálculos absurdos e ardilosos, sendo também indevida a imissão na posse do imóvel em questão frente ao descumprimento da intimação do executado do auto de penhora e avaliação. Aduziu também que a execução provisória não deveria abranger a condenação em danos morais e nem ser aplicada a multa do 475-J sobre esta quantia, posto que tal questão foi objeto de recurso de apelação recebido com efeito suspensivo. Requereu o provimento do recurso para que a decisão agravada fosse cassada.

Juntou documentos às fls. 12/101.

À fl. 107, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 110/138 foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Inclua - se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027999320168140000

AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: JOSE BRABO DE CARVALHO

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

**DA APLICAÇÃO DO CPC/73 AO CASO VERTENTE**

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda **DO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO: DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONCERNETE AOS DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J DO CPC/73 SOBRE ESTE QUANTUM**

Referiu-se o recorrente que a execução provisória não poderia abranger a condenação referente aos danos morais e nem incidir a multa do 475-J (10%) sobre este quantum. No entanto, tal questão não faz parte da decisão agravada, posto que não pode ser conhecida.



Portanto, deixo de conhecer do presente ponto levantado pelo recorrente, tendo em vista que este argumento em nada pode ser útil para a reforma da decisão recorrida. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quanto aos demais pontos suscitados pelo recorrente, CONHEÇO PARCIALMETE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e passo a analisá-lo na parte que conheço.

DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA FRENTE A INOBSERVÂNCIA, EM ATO JUDICIAL ANTERIOR, DO PROCEDIMENTO LEGAL PERTINENTE À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ressaltou o recorrente que a decisão agravada não deveria prosperar porque em momento processual anterior, o juízo a quo não lhe garantiu o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi intimado sobre o auto de penhora, tendo deixado, portanto, de apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Com base no regramento do CPC/73, havia entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença era de quinze dias, contados da intimação do executado do auto de penhora e avaliação (CPC/73, art. 475-J, §1º).

No presente caso, não obstante as alegações do agravante, no sentido de que não fora intimado sobre a determinação da penhora, constata-se que, ao contrário, foi dado pleno conhecimento sobre a constrição a ser efetivada, via penhora on line na sua respectiva conta bancária, conforme se denota mediante a certidão de intimação para fins de agravo (fl. 37), a qual demonstra que houve a publicação da dita decisão no DJE em 27/02/2015 e que o causídico do agravante recebeu o documento (certidão) na data de 10/03/2015.

De modo que não se sustenta o argumento do recorrente de que não teve a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa a fim de apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, mediante a falta de intimação do auto da penhora, haja vista que houve sim a publicação da decisão que determinou a penhora on line, bem como ficou comprovada a ciência inequívoca sobre o seu conteúdo, mediante o recebimento de certidão para fins de agravo pelo advogado do recorrente, conforme se verifica à fl. 37 e 52 dos autos deste recuso.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão agravada em função de descumprimento de preceito legal atinente a fase de cumprimento de sentença.

DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO FINANCIAMENTO E DA IMISSÃO NA POSSE DO BEM

Quanto ao deferimento do juízo singular para que o exequente



depositasse em juízo o valor que ainda teria que repassar para a construtora, à título de pagamento do bem imóvel adquirido na planta, o recorrente se limita a dizer que este valor se baseou em cálculo unilateral e que não corresponde com o valor devido, estando em patamar menor.

No entanto, deixa de trazer argumentos que contrarie o cálculo e o valor de R\$ 83.203,14 (oitenta e três mil, duzentos e três reais e quatorze centavos), referente a última parcela do pagamento do imóvel, retomando a ideia de que a decisão agravada deve ser cassada pela inobservância da formalidade atinente à intimação do auto de penhora.

Da mesma forma, o agravante deixa de trazer argumentos que contrariem a imissão na posse do imóvel pelo agravado, pois se pautou apenas na assertiva de que a referida imissão na posse ocorreu sem que lhe fosse garantido o contraditório e ampla defesa, em função de não ter sido intimado do auto de penhora. No entanto, este argumento já fora analisado e superado no item anterior.

Portanto, nego provimento ao pedido do recorrente, no sentido de que a decisão agravada seja cassada e tornada sem efeito, sob a alegação de que houve violação ao contraditório e ampla defesa, com base nos fundamentos já expostos.

Sendo assim, por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada nos termos proferidos pelo juízo singular.

Belém, de de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**